

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Janaína Rigo Santin; José Sérgio Saraiva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-724-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O Grupo de DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 20 de junho de 2023, durante o VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI..

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo **A CONSENSUALIDADE NA RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: A RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS COMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE AO INTERESSE PÚBLICO**, de autoria de Abner da Silva Jaques, Murilo Pina Bluma e Jorge David Galeano Rosendo, objetiva esclarecer a necessidade da Administração Pública, nas esferas nacional, estaduais e municipais, em transformar seu modo de conduta frente aos conflitos originados de seus Contratos Administrativos, privilegiando os meios mais eficientes e adequados para resolver litígios, e em observância ao interesse público e ao desinteresse em disputas judiciais muito longas.

O artigo **A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E A TRANSPARÊNCIA NA ERA DIGITAL**, de autoria de Renato Evangelista Romão , Barbara Taveira dos Santos, destaca que a participação cidadã e a transparência são fundamentais para a democracia e que a era digital trouxe novas possibilidades para a promoção desses valores, ressaltando que a internet e as redes sociais permitem um maior engajamento cívico e acesso à informação, o que pode resultar em maior controle social sobre as ações governamentais. Ressalva entretanto que a exclusão digital, a polarização política e a segurança dos dados são desafios a serem

enfrentados, se fazendo necessário um comprometimento de todos os setores da sociedade para garantir que a participação cidadã e a transparência na era digital sejam meios para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

O artigo **AS LEIS DO ESTADO E O ESTADO CONTRA AS LEIS: O PROBLEMA DA ATUAÇÃO CONTRA LEGEM PELOS AGENTES PÚBLICOS**, de autoria de Marcelo Garcia da Cunha, destaca que nas democracias da contemporaneidade a lei é o fator jurídico-normativo que confere previsibilidade ao convívio social e que além da lei, haveria uma realidade caótica e incompatível com a ideia de sociedade. Nesta perspectiva, destaca que ao mesmo tempo que impõe a lei, o Estado também se encarrega de obrigar ao seu cumprimento e que essa regra é quebrada de forma paradoxal quando o próprio Estado viola sua ordem jurídica. Assim, como objetivo geral, o artigo se propõe a apontar os efeitos resultantes da postura contra legem do Estado, ao passo que os objetivos específicos abrangem a identificação de fatores aptos a impedir ou mitigar a ocorrência do problema. Destaca, por derradeiro, que o critério da discricionariedade, que orienta certas ações do Poder Público, não autoriza uma arbitrária mitigação da força do princípio da legalidade.

O artigo **DA CORRUPÇÃO À BRASILEIRA: O ESQUECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO E DA DIGNIDADE HUMANA PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de autoria de Raul Lemos Maia , Laís Machado Porto Lemos e Edilson Vitorelli Diniz Lima, destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana trata do indivíduo como um ser digno e essencial pelo do Estado, ressaltando que face a corrupção existente no contexto brasileiro, esse princípio é levianamente deixado de lado. Destaca também que a história por trás da 'corrupção enraizada' da sociedade brasileira aponta a relação entre os atos corruptos e outras mazelas sociais. Nesta perspectiva o artigo aponta o afastamento da dignidade da pessoa humana como metaprincípio, quando o comportamento corrupto se expande na sociedade, exemplificando, neste íterim, a problemática da Lei de Improbidade Administrativa ao modificar as sanções no tocante às condutas culposas.

O artigo **DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL E SEU ASPECTO OBJETIVO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, de autoria de Ronny Carvalho Da Silva, tem por objetivo analisar as consequências fáticas e jurídicas, para a Administração Pública, do reconhecimento de um direito fundamental à inclusão digital. A partir da análise no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, busca verificar o reconhecimento da existência do direito à inclusão digital como um Direito Humano, fazendo, ainda, uma análise sobre a internalização desse direito no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente sobre o aspecto objetivo do direito fundamental de inclusão digital e suas implicações para a Administração Pública. Por derradeiro, analisa o papel

conformador de políticas públicas de inclusão digital a ser exercido pelo princípio da eficiência, devendo ser tomado como verdadeiro vetor axiológico e hermenêutico visando a concretização do direito fundamental à inclusão digital, concluindo que o direito fundamental de inclusão digital impõe para a Administração Pública a necessidade do enfrentamento de grandes desafios para a implantação de uma administração pública digital, necessária para a concretização do referido direito fundamental.

O artigo **EMPREENDEDORISMO SOCIAL E ACCOUNTABILITY: O CONTROLE PARTICIPATIVO EXERCIDO PELO TERCEIRO SETOR**, de autoria de Lidiana Costa de Sousa Trovão , Igor Marcellus Araujo Rosa, procura investigar se o empreendedorismo social, como agente de monitoramento público-administrativo, atenderia aos pressupostos democrático-participativos esculpidos pela Constituição de 1988. Nesta perspectiva, o objetivo geral é a definição e a caracterização de accountability, visando apontar a capacidade de inspiração e maximização da consciência participativo-democrática no uso de alternativas de controle disponíveis através do empreendedorismo social. O artigo concluir que a participação popular na diretoria das Organizações Sociais se dá mediante representação no órgão colegiado de deliberações ou também chamado de Conselho de Administração, bem como que o terceiro setor é parte legítima para o controle, monitoramento e qualificação dos atos da vida pública, uma vez que ocupa um lugar de destaque na prevenção, combate, informação e conscientização comunitária, quanto à legalidade dos atos de gestão.

O artigo **ESTRATÉGIA DE GARANTIA DE CONFORMIDADE DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: REQUISITOS DA LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO E RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU**, de autoria de Bruna Toledo Piza de Carvalho Magacho, ressalta que o compliance é um tema relevante na gestão de empresas privadas ou públicas e que objetiva garantir que as organizações cumpram com as leis, normas e regulamentos, promovendo ética e transparência em suas atividades. O artigo foca-se na gestão de empresas privadas prestadoras de serviços públicos, pressupondo que possuem um papel essencial na entrega de serviços públicos essenciais à população. Assim, investiga o processo de implementação de programas de compliance e como pode contribuir para uma gestão mais eficiente e responsável, com impacto positivo na qualidade dos serviços oferecidos. O artigo parte da premissa da manutenção da conformidade na gestão de contratos e garantia do cumprimento da Lei de proteção e defesa do usuário do serviço público (Lei Federal n.º 13.460/2017), destacando o conteúdo da norma que estabelece diretrizes para a gestão de contratos entre usuários e prestadores de serviços públicos, com o objetivo de garantir uma relação mais justa e equilibrada entre partes. Destaca aspectos indispensáveis para implementar um

programa de compliance efetivo, como definição de políticas claras e objetivas, capacitação de colaboradores, auditorias internas e avaliação constante dos riscos envolvidos. Na conclusão, apresenta um quadro com cinco pilares norteadores de programas de integridade: comprometimento da alta direção, análise de riscos, políticas e procedimentos objetivos, capacitação, conscientização e indicadores para monitoramento contínuo do sistema. Por fim, ressalta a importância do compliance e da gestão de contratos para garantir uma atuação ética, transparente e responsável das empresas prestadoras de serviços públicos, com impacto na qualidade dos serviços oferecidos ao cidadão.

O artigo GOVERNANÇA E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL CARIOCA: PROGRAMA RIO INTEGRIDADE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE A CORRUPÇÃO, de autoria de Livia De Araújo Corrêa, traz uma análise da política pública de combate à corrupção na administração pública municipal carioca, instituída inicialmente através do Decreto Rio 45.385/18, e posteriormente através do atual Decreto Rio 48.349/2021, analisando os benefícios que programas de Integridade na Administração Pública trazem para a melhor prossecução do interesse público, bem como na efetivação da política pública de combate à corrupção. Para tanto, faz uma análise da política pública de combate a corrupção, demonstrando a importância da avaliação ex ante para se atingir a efetividade da política prevista no Decreto Rio nº 48.349/2021, demonstrando que normas complexas, como aquela estatuída no Decreto Rio nº 45.385/18, se tornam difíceis de serem implementadas e possuem baixa efetividade. Neste cenário, utiliza como parâmetro a lei estadual 10.691/2018, recentemente alterada pela Lei 11.187/2020, que institui o Programa de Integridade Pública do Governo para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, analisando como esse trabalho pode ser efetivamente instituído no Rio de Janeiro. Por derradeiro, analisa de que forma a cultura de governança pública corporativa – atualmente tão necessária e utilizada no Brasil pós Operação Lava Jato por empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista – pode ser implementada e devidamente adequada à realidade estrutural da administração.

O artigo IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS, de autoria de Samuel Almeida Bittencourt, destaca que o Estado, por meio de suas contratações, figura como importante consumidor capaz de movimentar a economia e estimular o mercado. Destaca que a recente Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos, avançou nesse sentido, estimulando a função regulatória das compras públicas para o alcance do objetivo de desenvolvimento nacional sustentável. Considerando esse cenário, o artigo tem como objetivo analisar a importância da governança das contratações para a consecução de

compras governamentais sustentáveis, destacando que o mesmo permite demonstrar a importância do estabelecimento de diretrizes e instrumentos de governança, por parte da alta administração dos órgãos públicos, para a consecução de políticas públicas por meio das compras realizadas pelo Poder Público.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA COMO PARADIGMA DA GESTÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA, de autoria de Maristela Valeska Lopes Braga Dias, destaca que a sociedade contemporânea, movida pela inovação tecnológica e pela maior conscientização dos direitos individuais, impulsionou o Estado e o Direito a ingressarem num processo dinâmico de reformas com vistas a superar os novos desafios em busca de legitimidade das ações governamentais, aumentar e fortalecer os canais de comunicação com a sociedade e antecipar medidas que assegurem as prestações sociais. Ressalta que a Administração Pública tradicional, diante do novo arcabouço é compelida a promover uma adequação dos seus parâmetros de atuação, antes pautados na legalidade estrita, para alcançar todo o conjunto de princípios constitucionais, com a finalidade de concretizar os direitos fundamentais, adequando-se ao princípio da Juridicidade.

O artigo OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL, de autoria de Ronny Max Machado , Osmar Fernando Gonçalves Barreto e Rafael Khalil Coltro, destaca que a privatização nos presídios é uma realidade no Brasil, que, contudo, ainda carrega consigo uma série de questionamentos, críticas e dúvidas quanto a sua efetividade, necessidade e funcionamento, tendo em vista sua recente implementação. Ressalta que o sistema carcerário, por sua vez, enfrenta críticas ainda maiores, dada as condições estruturais e de operacionalização do processo de ressocialização que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais consagram, e a questão da superlotação carcerária. A partir desse cenário, procura investigar quais seriam os aspectos negativos e positivos da privatização dos presídios no Brasil. A este problema, apresenta algumas respostas no intuito de promover o debate sobre o tema e possibilitar maiores reflexões sobre soluções propostas para um aprimoramento do sistema carcerário nacional, em especial para tentar minimizar a superlotação existente nos presídios do país, e apontar se a privatização é mesmo um meio de sanar ou, ao menos, minorar tais problemas.

O artigo JUROS DE MORA E SUBVINCULAÇÃO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF: O USO DISCRICIONÁRIO DOS RECURSOS, de autoria de Brenno Silva Gomes Pereira e Paulo Roberto Barbosa Ramos, busca compreender o complexo uso dos recursos públicos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), levando em consideração a sua vinculação constitucional, bem como suas subvinculações, de modo a refletir sobre o correto uso dos recursos decorrentes dos juros de mora desse processo judicial. Destaca que, quanto à aplicação destes recursos, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de garantir o pagamento dos honorários advocatícios dos causídicos que atuaram na ação principal, devendo o percentual estipulado em contrato calculado sobre o valor auferido, tendo incidência tão somente na parcela referente aos juros de mora. Pondera, contudo, que os recentes julgados não esclareceram conquanto ao seu uso em situações diversas que não ao pagamento de honorários advocatícios que, de uma forma ou de outra, ainda estaria vinculado ao benefício buscado para a educação. Isso porque, em todas as discussões depreendidas até o presente momento, em virtude da neófito atualização legislativa, a doutrina e jurisprudência tem se depreendido tão somente em torno das discussões referentes a tais honorários advocatícios, inobstante a existência de ações que não tenham sido protocoladas por escritórios privados. Observa que não se esclareceu de que forma se daria o manejo contábil desses recursos, em qual (quais) conta(s) seriam alojados, nem mesmo qual Tribunal de Contas seria responsável por seu controle externo, sendo estes os objetivos do artigo.

O artigo **MODELO ESTRUTURADO DE GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO: UMA VISÃO PARA ALÉM DA EFICIÊNCIA**, de autoria de Danúbia Patrícia De Paiva, Adriana Ferreira Pereira e Helena Patrícia Freitas, destaca que compliance ou governança são termos relativamente novos que vêm sendo utilizados para reforçar o compromisso constitucional do Estado como garantidor da aplicação da lei. O artigo busca, a partir destes termos, reforçar ideais de condutas “corretas” a serem adotadas. Explicita que são práticas apresentadas, num primeiro momento, para os setores empresariais, mas que atualmente foram também expandidas para os setores públicos. Ressalta que ao mesmo tempo, surgiram legislações para regular este novo ambiente, como o Marco Civil da Internet, a Lei Anticorrupção, a Lei de Licitações e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Explica que todas essas leis, associadas ao compliance, visam o desenvolvimento harmônico e sustentável da sociedade digital, cada vez mais dinâmica e passível de transformações. A partir desse contexto, tem como problema de pesquisa como garantir que as políticas de governança no setor público traduzam democraticidade? Destaca, em resposta, que em cenários disruptivos, é essencial o estabelecimento de regras de conduta a valorizar eficiência e isonomia, principalmente em ambientes caracterizados por recursos tecnológicos e que boas práticas precisam estar estabelecidas em manuais de conduta e códigos de ética próprios, para que não sejam ferramentas de privilégios, favorecimento ou mesmo imunidades ilegais, demonstrando a necessidade de se definir regras para a fiscalidade de políticas de governança no setor público, para além da justificativa fundada exclusivamente na eficiência.

O artigo MUDANÇAS OCASIONADAS COM A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (DECRETO N.º 11.129/2022), de autoria de Elias Marques De Medeiros Neto e Ariane Almeida Cro Brito, apresenta as mudanças ocasionadas com a nova regulamentação da Lei Anticorrupção (Decreto n.º 11.129/2022), através da análise de literatura e jurisprudência, de dados da Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Biblioteca do Conselho da Justiça Federal, Supremo Tribunal Federal, Escola Superior do Ministério Público da União, Banco de Teses USP, Portal de Periódicos CAPES. Conclui que o Decreto n.º 11.129/2022 conservou a estrutura e a linha já utilizada pelo decreto anterior e trouxe novidades e complementações importantes referentes à responsabilização administrativa e multa, acordo de leniência e programa de integridade.

O artigo O INQUÉRITO CIVIL E A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, de autoria de Márcio De Almeida Farias, traz como objetivo analisar de forma crítica o instituto do Inquérito Civil, que é um instrumento de atuação do Ministério Público brasileiro, a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92). Para tanto, inicialmente, apresenta algumas considerações preliminares acerca do Inquérito Civil, tais como o conceito, natureza jurídica, fundamentos constitucionais e legais, além do caráter facultativo e dispensável. Em seguida, analisa as regras legais acerca da instauração, instrução e arquivamento do Inquérito Civil, que estão previstas na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Por fim, analisa os dispositivos da Lei n.º 8.429/92 alterados pela Lei n.º 14.230/2021, sobretudo os dispositivos relacionados com prazos de suspensão da prescrição dos atos dolosos de improbidade administrativa e de prazos de conclusão e de prorrogação dos inquéritos civis destinados a apurar atos de improbidade administrativa. Conclui que as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, em relação ao Inquérito Civil foram positivas e estão de acordo com os princípios constitucionais, especialmente a garantia da razoável duração do processo.

O artigo O NOVO PERFIL DA FUNÇÃO JUDICANTE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS APÓS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO STF, de autoria de Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, destaca que nos últimos dez anos, os Tribunais de Contas vivenciaram uma sucessão de reveses em suas atribuições, seja por atuação do Congresso Nacional, ao alterar a Lei de Inelegibilidade, seja por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal, sobre a prescrição dos processos submetidos à análise do controle externo e sobre a competência para julgamento dos atos de gestão dos Prefeitos Municipais. Ressalta que com isso, o Tribunal passou a adotar uma jurisprudência ainda mais defensiva, por vezes, até mesmo negando a aplicação dos entendimentos do STF e que paralelamente a isso, a atuação dos Tribunais de Contas passou a abranger com mais intensidade outros temas alheios às prestações de contas

de recursos públicos, nos quais se incluem, mas não se limitam, a instalação de esgotamento sanitário, implantação de regime de previdência complementar, gestão florestal, eliminação de lixões, dentre outros. Desta forma demonstra que verificam-se novos contornos da função judicante dos Tribunais de Contas, principalmente após as limitações impostas pelo Supremo Tribunal Federal, que colocam sob perspectiva a aplicabilidade das proposições da Lei nº 13.655/2018, que alterou a LINDB para instaurar novos parâmetros no julgamento do processo administrativo sancionador, destacando que ainda não parece ter sido totalmente aceita pelas Cortes de Contas.

O artigo O PANORAMA DO FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO, de autoria de Denise Beatriz Magalhães de Figueiredo Carvalho e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro, tem por foco analisar o fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, suas motivações e implicações bem como fomentar o debate e o estudo acerca do tema, com o objetivo de demonstrar que apenas a lei não é instrumento suficiente para interpretar e auxiliar o administrador público. Assim, a análise da constitucionalização do Direito Administrativo trazida pelo estudo procura fazer um panorama do referido ramo do Direito sob a égide do princípio da legalidade, ressaltando suas transformações e mudanças de paradigma com o transcurso do tempo, investigando a tendência da juridicidade do ordenamento jurídico, investigando a Teoria da Autolimitação Administrativa e averiguando o crescente protagonismo judicial. Traz como conclusão a percepção do fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, prevendo uma releitura de seus fundamentos estruturantes.

O artigo O PÓS-CRISE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISES E PERSPECTIVAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, de autoria de Jander Rocha da Silva, destaca que nos últimos anos, a crise fiscal vem dominando grande parte das discussões e agendas envolvendo o setor público nacional. Ressalta que, nesse sentido, impulsionados por uma perspectiva de crise, os entes vêm buscando constantes processos de modificação e modernização das suas respectivas estruturas administrativas, com vistas assim a adequar às despesas públicas aos seus premidos orçamentos. Explica que, no entanto, é no Estado do Rio Grande do Sul que a crise fiscal vem pautando a agenda dos sucessivos governos, ao menos nos últimos 50 anos. Diante desta questão posta, o objetivo do artigo é traçar brevemente o panorama histórico da crise, passando em um segundo momento pela análise das reformas propostas a partir do ano de 2015, bem como pelos resultados obtidos com elas.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo O TRIBUNAL DE CONTAS COMO INSTÂNCIA DE ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, de autoria de João Paulo Landin Macedo, destaca que a configuração institucional articulada pela Constituição Federal de 1988 confere especial destaque à função de controle exercida pelo Tribunal de Contas. Ressalta que esse redimensionamento das instituições de contas reflete a tentativa de captar as transformações de paradigma do Direito Administrativo e da Administração Pública operadas nas décadas finais do século XX. Explica que nesse cenário, assume destaque o papel das instituições de controle na interação horizontal com os órgãos públicos na implementação das políticas públicas, levando ao questionamento acerca da possibilidade de articulação interinstitucional entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública nos processos deliberativos concernentes às políticas públicas. Assim, objetiva delinear o marco teórico que fundamenta as formas de articulação interinstitucional no desenvolvimento da ação governamental, para então verificar a possibilidade de inserção dos Tribunais de Contas como potenciais atores participantes das redes de governança, bem assim avaliar quais instrumentos à disposição das Cortes de Contas podem ser empregados (ou reorientados) para tal desiderato. Com vistas a corroborar a hipótese trabalhada, foram mobilizados dois exemplos empíricos de atuação dos órgãos de controle que refletem o veio articulador.

O artigo UMA ANÁLISE DA FUNÇÃO SEMI-NORMATIVA DA ANP EM UM CONTEXTO DE MUDANÇA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, de autoria de Maíra Villela Almeida e Julia Brand Bragantin, tem como objeto o contexto de publicação da Resolução ANP nº 846/2021, que dispôs sobre uma nova institucionalização do procedimento de participação social na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, agora por meio de videoconferência. Para tanto, foram analisados cinco processos administrativos correlatos ao tema no âmbito dos sistemas de busca Pesquisa Pública SEI-ANP e Legislação ANP. Primeiro, parte da Resolução ANP nº 812/2020, que flexibilizou as exigências regulatórias decorrentes do Covid-19 e suspendeu a participação social na Agência enquanto perdurasse a pandemia. Segundo, apenas a Audiência Pública retornou ao contexto da Agência por meio da Resolução ANP nº 822/2020, embora por meio da videoconferência, excluindo a consulta pública e a tomada prévia de contribuições, todas as três até então previstas como instrumento de manifestação do setor regulado. Destaca que pelo seu retorno, a ANP destacou o já em curso processo de revisão da Resolução ANP nº 5/2004 e da Instrução Normativa nº 8/2004, instrumentos normativos que disciplinavam a participação social. Em um contexto de pandemia do Covid-19 e posterior retomada da participação social na Agência, dessa vez institucionalizando a videochamada, o artigo analisa em que medida a permissão da participação social por outro instrumento fez a ANP estar em consonância com

o Marco das Agências Reguladoras Federais, Lei nº 13.848/2019, sobretudo pelo estudo do processo que deu origem ao novo Regimento Interno da Agência.

O artigo DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DIGITAIS DE CONTROLE SOCIAL, de autoria de Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon e Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos, destaca que na legislação pátria, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tem alcançado progressos significativos em relação ao acesso à informação - decorrente do princípio constitucional da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal Brasileira - onde a transparência tornou-se regra e o sigilo exceção, segundo o art. 5º, inciso XXXIII da CF/88. Ressalta que o estabelecimento da transparência é efetivado através da divulgação de informações das mais diversas naturezas e de expressivo interesse social, sem prévio requerimento, proporcionando maior interação e democratização na relação entre o cidadão comum e o Governo de todas as esferas federativas.

O artigo DIREITO MUNICIPAL, ECOCIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Janaína Rigo Santin, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Laura Vitoria Dos Santos, disserta acerca da relação entre Ecocidadania, Direito e Desenvolvimento Sustentável, evidenciando a interligação destes conceitos na história dos Municípios brasileiros por meio do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Para tanto, o artigo analisa os dispositivos contemplados na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, a fim de demonstrar que a participação popular nas questões políticas e ambientais em âmbito local pode proporcionar o aprimoramento democrático e a adoção de práticas sustentáveis, melhorando a qualidade de vida local e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, por meio da cooperação do ente público, do setor produtivo e da população. Observa que apesar de ser um direito fundamental assegurado tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, o direito à participação popular em questões ambientais referentes à formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano nos municípios, infelizmente, ainda não ocorre de maneira efetiva. Traz uma análise doutrinária referente aos pressupostos que contribuem com o aprimoramento da Ecocidadania e da participação popular e social no desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, como esse tema é aplicável nos municípios brasileiros.

O artigo OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO E A LEI 13655/18, de autoria de Manoel Ilson Cordeiro Rocha, Cildo Giolo Junior e José Sérgio Saraiva destaca que a indeterminação dos conceitos jurídicos é uma questão insolúvel e antiga, conseqüente da subjetividade da linguagem jurídica e da

plurisignificância dessa linguagem. Pondera que no Direito Administrativo a questão é agravada por conta da separação de poderes e do controle externo jurisdicional. Ressalta que o administrador é desafiado continuamente a aplicar o direito em situações abertas, contempladas no espectro geral da discricionariedade administrativa, mas está sujeito ao controle legal. Observa que é recorrente a tentativa de parametrização para a atividade de interpretação desses conceitos, por vezes considerado uma quimera. Afirma que o direito brasileiro inova nesse sentido com a lei 13655/18 e com a adoção do consequencialismo, sendo a hipótese trazida pelo estudo a de que o resultado da lei tem seus méritos, mas foi insuficiente, não garante uma solução segura. Por derradeiro, recomenda um resgate dos cânones de interpretação e uma incorporação normativa da longa experiência internacional sobre o tema.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Janaína Rigo Santin

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (UPF) e UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (UCS)

José Sérgio Saraiva

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DIGITAIS DE CONTROLE SOCIAL

CHALLENGES FOR ENFORCEMENT OF THE ACCESS TO INFORMATION LAW THROUGH THE USE OF DIGITAL SOCIAL CONTROL TOOLS

Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon ¹
Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos ²

Resumo

Na legislação pátria, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tem alcançado progressos significativos em relação ao acesso à informação - decorrente do princípio constitucional da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal Brasileira - onde a transparência tornou-se regra e o sigilo exceção, segundo o art. 5º, inciso XXXIII da CF/88. O estabelecimento da transparência é efetivado através da divulgação de informações das mais diversas naturezas e de expressivo interesse social, sem prévio requerimento, proporcionando maior interação e democratização na relação entre o cidadão comum e o Governo de todas as esferas federativas. O procedimento metodológico desta pesquisa constitui-se numa análise quantitativa sobre o conhecimento e utilização das ferramentas de controles sociais instituídas por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), verificando-se assim o grau de maturidade e consciência de controle social que tais indivíduos apresentam para efetivação deste pilar essencial ao Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Controle social, Lei de acesso à informação, Publicidade, Transparência, Governo eletrônico

Abstract/Resumen/Résumé

In the country's legislation, Law nº 12.527/2011 (Access to Information Law) has achieved significant progress in relation to access to information - resulting from the constitutional principle of publicity provided for in the caput of art. 37 of the Brazilian Federal Constitution - where transparency became the rule and secrecy the exception, according to art. 5, item XXXIII of CF/88. The establishment of transparency is carried out through the dissemination of information of the most diverse natures and of expressive social interest, without prior request, providing greater interaction and democratization in the relationship between ordinary citizens and the Government of all federative spheres. The methodological procedure of this research consists of a quantitative analysis on the knowledge and use of

¹ Advogada. Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

² Mestrando em Direitos Humanos no PPGD/UFPA. Pós-graduado em Direitos Humanos. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia/UNAMA (PA).

social control tools instituted through the Law of Access to Information (LAI), thus verifying the degree of maturity and awareness of social control that such individuals present for the realization of this essential pillar of the Democratic State of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social control, Law on access to information, Advertising, Transparency, Electronic government

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2012), regulamentou o direito ao acesso às informações públicas previsto na Constituição Federal¹ estabelecendo novos instrumentos de controle social, pois a transparência materializa-se através do acesso do cidadão às informações governamentais, atuando assim como fiscalizador dos recursos públicos.

Em tempos passados, com a restrição tecnológica, era mais difícil a busca das informações, uma vez que o cidadão deveria ir aos órgãos públicos fazer as solicitações. Atualmente, o maior uso das tecnologias trouxe uma maior exigência para que as contas públicas fossem disponibilizadas de forma simples, ágil e fácil. Entretanto, a transparência das gestões governamentais ainda está em uma fase inicial, pois a difusão dessas informações se dá em um ambiente cultural e político definido por ideologias e interesses variados (SILVA, 2009, p. 340)

Essa ligação entre o governo e a tecnologia, conhecida como Governo Eletrônico (e-GOV), refere-se justamente a modernização dos serviços e da gestão pública por meio de ferramentas tecnológicas. Além de que, o e-GOV é uma oportunidade para maior participação dos cidadãos no controle social, especialmente quando utilizado redes sociais e sítios eletrônicos.

Importante frisar que a consciência de publicidade com foco no cidadão está fundamentada na garantia da obtenção dos dados governamentais, liberdade de expressão, e no diálogo entre as instituições e o cidadão, tendo a Lei de Acesso à Informação (LAI) como ferramenta para abertura de canais para o fomento desse diálogo.

Uma das principais necessidades de informação pela sociedade é no sentido de transparência governamental e, nesse sentido, a LAI demanda a todos os órgãos da Administração Pública os métodos a serem seguidos com o objetivo de assegurar o acesso a informações, conforme previsto na Constituição Federal.

A LAI dispõe, em linhas gerais, os sujeitos, a forma dos acessos e publicação das informações, e o modo como solicitar junto aos órgãos e entidades (BRASIL, 2011). E, para

¹ Inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal do Brasil.

assegurar a efetividade do acesso à informação pública, a LAI determina que os órgãos devem contemplar um conjunto de princípios, dentre os quais destacam-se: divulgação máxima, não exigência de motivação, limitação de exceções, gratuidade da informação, transparência ativa e transparência passiva. (BRASIL. Acesso à Informação)

Os questionamentos quanto a transparência pública estão se tornando cada vez mais frequentes na sociedade brasileira, principalmente a respeito da mudança de paradigma onde o acesso a informação passa a ser regra e o sigilo exceção.

O objetivo da realização deste artigo é para verificar se os acadêmicos pesquisados conhecem e utilizam as ferramentas de controle social disponibilizadas com amparo na Lei de Acesso à Informação, além de quantificar quais são os temas de interesse nos pedidos de informações nos órgãos públicos e os problemas para solicitar tais informações que podem servir como parâmetro para medir a efetividade da referida lei na busca por uma maior participação dos cidadãos na gestão da coisa pública.

Outro aspecto importante para a pesquisa é demonstrar a importância das modernas tecnologias de informação como ferramentas que facilitam o acesso à informação e a aplicação da Lei de Acesso à Informação para o desenvolvimento da democracia em nosso país, sendo abordado os seguintes aspectos: o acesso às informações públicas, a tecnologia como dinamizadora da transparência e a democracia participativa e a lei de acesso à informação.

O acesso às informações públicas demonstra a evolução do tratamento que o Estado Brasileiro deu para a transparência, pois, mesmo tendo ratificado vários tratados internacionais que versavam sobre o acesso às informações públicas, o Brasil permaneceu por muitos anos sob a égide do segredo, e somente com a Constituição de 1988 a publicidade foi alçada ao nível de princípio fundamental.

Nessa mesma esteira, a tecnologia figura como dinamizadora da transparência, enfatizando-se que os direitos referentes às novas tecnologias ganharam nível de direitos fundamentais criando novos cenários e riscos que, se por um lado tem gerado várias formas de ataques a direitos e liberdades, por outro, diversos direitos foram alicerçados, tais como, o fortalecimento dos valores cívicos e o aumento da contribuição participativa da sociedade que consolidam ainda mais os valores democráticos.

Por seu turno, insta referir que a lei de acesso à informação revolucionou a democracia participativa com destaque a transparência ativa ao divulgar informações de expressivo interesse social sem prévio requerimento e, também, através do Governo Eletrônico (e-GOV), que é um modelo de gestão com foco nas mudanças do relacionamento entre a administração pública e o cidadão, que utilizam novas tecnologias para dar maior eficácia às entidades públicas e maior participação popular.

2. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS

A comunicação pública brasileira é uma concepção ainda em elaboração e muitos autores debatem sobre a transformação da perspectiva dos órgãos para o cidadão. Ou seja, na perspectiva cidadã, altera-se o foco que normalmente era voltado para os órgãos e seus administradores e coloca-se o cidadão em posição mais relevante que outras esferas, como políticas, pessoais ou administração.

Nesse contexto, a citação à Grécia é muito oportuna, pois tem a democracia como um de seus legados e todo o “imaginário” referente a este vocábulo (Miguel, 2000, p. 05). Por esse paradigma, o povo era autoridade superior para dispor nas atividades judiciárias e legislativas, ou seja, o princípio era o da participação direta (Held, 1987, p. 17).

O padrão democrático ateniense apresentou muitas restrições e, algumas das razões que colaboraram para que esse paradigma fosse somente uma “esperança ilusória” são, entre outras: ideias de liberdade e igualdade reduzida, disparidade entre direitos e deveres de ricos e pobres, representantes do povo que agiam pelo interesse próprio e assembleias que não satisfaziam os modelos democráticos (Dahl, 2001, p. 35).

Com base nesse cenário, muitos pensadores negam a democracia praticada em Atenas como parâmetro contemporâneo de democracia, especialmente pelo fato de o governo direto do povo ser impraticável na atualidade (Miguel, 2000, p. 06). Além de que, mesmo naquela época, a integralidade da população não era retratada pelos cidadãos (Dahl, 2001, p. 35).

Portanto, a sociedade, mesmo vivendo sob o amparo da democracia, reiteradamente debate a respeito desse padrão, principalmente sobre os mecanismos de controle sobre seus representantes. Na concepção de Taborda (2002, p. 51), o termo transparência gradua a ação de abertura da gestão pública implantando paulatinamente a publicidade.

Segundo (Mendel, 2009, p. 17), o Brasil ratificou tratados internacionais que objetivaram admitir a informação e a liberdade de opinião como direitos fundamentais, tais como:

- a) Resolução nº 59 da Assembleia Geral da ONU, de 1946, onde “A liberdade de informação constitui um direito humano fundamental”;
- b) Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, asseverou que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão”; e,
- c) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ICCPR), de 1966, que dá garantias ao direito à liberdade de opinião e expressão.

Mas, mesmo tendo ratificado tais tratados internacionais, o Estado Brasileiro permaneceu por muitos anos sob a égide do segredo, e somente com a Constituição de 1988 a publicidade foi alçada ao nível de princípio fundamental, destacando-se que a Lei de Acesso à Informação (LAI) foi editada apenas em 2011, ou seja, 23 anos após a publicação da Constituição Federal.

Importante frisar que a consciência de comunicação pública com foco no cidadão está alicerçada não apenas na garantia da obtenção dos dados governamentais e da liberdade de expressão, mas também no diálogo entre as instituições e o cidadão, e a LAI serve como ferramenta para abertura de canais para o fomento desse diálogo.

Após a promulgação da Constituição de 1988, uma das legislações que inovaram o ordenamento jurídico a respeito da publicidade de informações foi a Lei nº 8.429/1992 (lei da Improbidade Administrativa) que a asseverou como ato de improbidade administrativa a negação da publicidade².

Outra norma que merece destaque é a Lei nº 9.755/1998 por ter determinado que dispõe sobre a criação de *homepage* na *Internet*, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), para

² Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

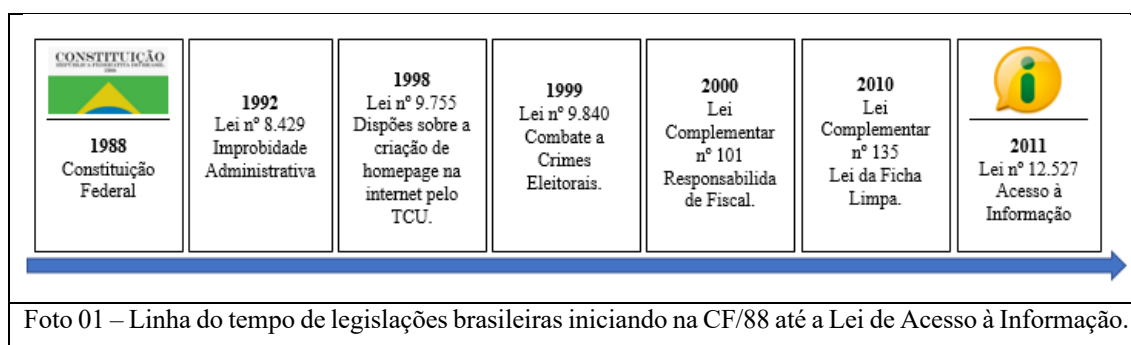
IV - negar publicidade aos atos oficiais; (BRASIL, 1992).

divulgação dos dados e informações e dessa forma a administração direta e indireta deve publicar sua prestação de contas, inclusive na internet.

Nessa mesma concepção, a Lei de Combate a Crimes Eleitorais (Lei nº 9.840/1999), concede ao cidadão o poder de monitorar os candidatos, podendo denunciar crimes. Além de que, com a imposição da prestação de contas no sítio eletrônico do TCU, o cidadão pode fiscalizar o orçamento e a administração pública.

Segundo Bernardes e Rover (2013, p. 120), o foco das propostas do Programa Sociedade da Informação adotadas pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso foi inserir a gestão pública na *internet*. E, logo após, já durante o governo de Luís Inácio Lula da Silva, foi afastada a ideia do cidadão como simplesmente cliente de serviços públicos para uma visão onde o cidadão possa produzir de produtos e serviços.

Outras legislações que também merecem destaque são a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), que tornou obrigatória a prestação de contas na *internet* e a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 2010) que estabelece casos de inelegibilidade para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.



Fonte: autores.

Os tribunais brasileiros também aderiram ao combate ao sigilo governamental, como exemplo, cita-se o Mandado de Segurança nº 16.903/DF (2011/0116267-9), de 14/11/2012, onde um jornal queria ter acesso a dados sobre gastos com publicidade efetuados pelo Governo Federal. Destaque-se que impetração foi anterior à Lei de Acesso à Informação e foi aprovado por unanimidade.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS AOS VALORES GASTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DIREITO À

INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. DADOS NÃO SUBMETIDOS AO SIGILO PREVISTO NO ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou o fornecimento de dados relativos aos valores gastos pelos órgãos da Administração Federal, direta e indireta, nos anos 2000 a 2010, e no atual, com publicidade e propaganda, discriminando-os por veículo de comunicação.

2. Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3. O art. 220, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, determina que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XVI.

4. A regra da publicidade que deve permear a ação pública não só recomenda, mas determina, que a autoridade competente disponibilize à imprensa e a seus profissionais, sem discriminação, informações e documentos não protegidos pelo sigilo.

5. Os motivos aventados pela autoridade coatora, para não atender a pretensão feita administrativamente - "preservar estratégia de negociação de mídia" e que "Desnudar esses valores contraria o interesse público" (fl. 26e) -, não têm respaldo jurídico. Ao contrário, sabendo-se que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade e que a regra é dar-lhes a mais irrestrita transparência - sendo, ainda, as contratações precedidas das exigências legais, incluindo-se licitações -, nada mais lícito e consentâneo com o interesse público divulgá-los, ou disponibilizá-los, para a sociedade, cumprindo, fidedignamente, a Constituição Federal.

6. Segurança concedida³.

Importante frisar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o direito da sociedade à obtenção de informações sobre processos públicos. No caso, um vereador buscava informações sobre licitações e administração pública negou-lhe o pedido informando que era questão estadual. O acórdão teve o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO A QUALQUER INTERESSADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ, cuja postulação está centrada na omissão da administração pública em fornecer cópia de processo licitatório, pedido com base nos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93.

2. O impetrante, vereador, solicitou uma cópia de processo licitatório da administração pública estadual com menção explícita ao art. 63 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), cujo teor franqueia a qualquer interessado tal direito; logo, não há como acatar a tese de que tal pedido ensejaria a violação da autonomia entre os entes federados.

3. Não se exclui a possibilidade de a administração pública exigir emolumentos para fornecer a cópia, ou, ainda, que poderia realizar o fornecimento parcial, com vistas a proteger eventual sigilo, desde que este estivesse demonstrado; porém, a omissão em fornecer cópia do processo licitatório caracteriza, violação dos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da publicidade, tal como está insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal.

4. A Primeira Seção julgou impetração que tratou de situação similar: pedido de informações sobre a contratação e a execução de serviços por ente estatal; ficou consignado que o marco

³ BRASIL: Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Mandado de Segurança nº 16.903/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14 nov. 2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 dez. 2012.

constitucional é bastante e suficiente para garantir o acesso às informações públicas, desde que não haja sigilo. Precedente: MS 16.903/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2012. Recurso ordinário provido⁴.

Assim, o princípio da publicidade está sendo efetivado gradativamente, outro exemplo é a regulamentação do *Habeas Data* pela Lei nº 9.507/1997 que é importante para garantir o acesso aos documentos públicos, principalmente aqueles que mencionem o cidadão. Tal remédio constitucional pondera os interesses públicos do acesso à registros documentais e segurança da sociedade, inclusive o Regimento Interno⁵ do Superior Tribunal de Justiça (STJ) coloca o *Habeas Data* na sua lista de prioridade de julgamentos.

3. A TECNOLOGIA COMO DINAMIZADORA DA TRANSPARÊNCIA

De acordo com Pérez Luño (2012, p. 20), a utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) tem se apresentado em todos os campos do conhecimento humano, onde seu uso trivial tem sido uma verdadeira revolução tecnológica que modificou a dimensão das relações dos seres humanos com a natureza, entre si e consigo mesmo.

Esse entendimento de que cada estágio da sociedade tem carências diferenciadas e, por isto, diferentes direitos tidos como essenciais, é ratificada pela Teoria das Gerações de Direitos (Pérez Luño, 2012, p. 17), relaciona os direitos fundamentais à evolução do Estado.

Atualmente, compreende-se que os direitos referentes às novas tecnologias estão no rol de direitos fundamentais criando novos cenários e riscos, que tem gerado várias formas de ataques a direitos e liberdades (Pérez Luño, 2012, p. 22).

⁴ BRASIL: Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.040/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19 mar. 2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 26 mar. 2013.

⁵Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Art. 177. **Terão prioridade no julgamento da Seção:**

- I - as causas criminais, havendo réu preso;
- II - os habeas corpus;
- III - o mandado de segurança e o **habeas data**;
- IV - os conflitos de competência e de atribuições;
- V - recurso especial repetitivo.

(Original sem grifos)

Como exemplo contemporâneo de desrespeito a direitos, cita-se a invasão à privacidade e intimidade, que ganhou nova amplitude com a possibilidade de rastreadores *on-line*, câmeras de segurança, satélites, entre outros (Limberger, 2007, p. 29).

Contudo, se essas técnicas modernas criaram novos riscos, outros tantos direitos foram alicerçados, tais como, o fortalecimento dos valores cívicos e o aumento da contribuição participativa da sociedade que consolidam ainda mais os valores democráticos (Pérez Luño, 2012, p. 42).

Taxativamente enumerado entre os direitos fundamentais do artigo 5º da CF/88⁶, o direito à informação é primordial para ter-se uma sociedade democrática e participativa, pois a informação estabelece a sustentação das relações humanas (Gonçalves, 2003, p. 17).

O direito à informação compõe-se em duas perspectivas: a obrigação de informar e o direito de emanar e obter informação (Carvalho, 2003, p. 88), frequentemente veiculado pela imprensa, mas que pode ser expandido para a administração pública e sociedade quando o conteúdo for de pertinente interesse social.

A primordial necessidade de informação pela sociedade é na acepção da transparência governamental que as democracias têm seguido atualmente. E, no Brasil, a Lei de Acesso à Informação demanda a todos os órgãos da Administração Pública e os métodos a serem seguidos com o objetivo de assegurar o acesso a informações, conforme previsto na Constituição Federal.

4. A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) dispõe, em linhas gerais, os sujeitos, a forma dos acessos e publicação das informações, o modo como solicitar junto aos órgãos e entidades, inclusive de documentos sigilosos e as responsabilidades pelas negativas dos pedidos de informação ou tratamento inadequado de informações pessoais. (BRASIL, 2011)

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988).

Essa Lei⁷ é dirigida aos órgãos públicos de todas as esferas federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) concernente aos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e as entidades que recebem dinheiro público, mesmo sendo privadas, ou seja, a LAI deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta. (BRASIL, 2011)

Quadro 01 – Abrangência da Lei de Acesso à Informação.

Todos os órgãos e entidades	Federais/Estaduais/Distritais/Municipais.
Todos os Poderes	Executivo/Legislativo/Judiciário.
Toda Administração Pública	Direta (órgãos públicos) / Indiretas (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas) / Demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e/ou município.
Entidades sem fins lucrativos	Aquelas que receberam recurso públicos para realização de ações de interesse público, diretamente do orçamento ou mediante subvenção social, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajuste. Neste caso, a publicidade a que estão submetidas refere-se à parcela dos recursos recebidos e à sua destinação.

Fonte: BRASIL. Acesso à Informação.

Tal legislação ressalta importantes diretrizes sobre o acesso à informação no país, por exemplo, menciona-se que a publicidade é princípio geral e o sigilo é exceção (BRASIL, 2011). Some-se também ao fato que revolucionou com a Transparência Ativa ao divulgar informações de expressivo interesse social sem prévio requerimento (SANTOS; BERGUER; ROVER, 2012, p. 47). Essas iniciativas do Estado devem assegurar as informações primordiais que estão dispostas no artigo oitavo⁸ da Lei que, ainda, conforme disposto na referida Lei, deverão ser empregados novas tecnologias de informação, como a internet.

⁷ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com objetivo de assegurar o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. [...] II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 2011)

⁸ Estão previstos no art. 8º, §3º: “I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de

Nesse contexto, inclui-se o Governo Eletrônico (e-GOV), que é um modelo de gestão com foco nas mudanças do relacionamento entre a gestão e o cidadão (SANTOS; BERGER; ROVER, 2012, p. 22). Além de que, ainda de acordo com Santos, Berger e Rover (2012, p. 28), com este caminho trilhado pelos governos, há possibilidade de debates públicos que possibilitam dar maior eficácia às entidades públicas e maior participação popular.

No Brasil, a instauração do Governo Eletrônico começou com o Decreto nº 3.294/99, que estabeleceu, sob responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Programa Sociedade da Informação com objetivo de viabilizar as novas aplicações tecnológicas em benefício da sociedade brasileira (BRASIL, 1999), dentre as quais destacam-se a utilização de redes sociais.

Um indicador que a consciência de transparência está cada vez mais registrada no rol dos direitos é o fato do vocábulo “acesso à informação” está sendo substituído pelo “direito à informação”. Como exemplo, o Projeto de Cooperação assinado pela Unesco e Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU) usa a seguinte expressão “garantia democrática do direito à informação, transparência e participação cidadã”. (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2010, p. 01)

No contexto atual da publicidade, de acordo com o Governo Federal⁹, para assegurar a efetividade do acesso à informação pública, as normas sobre direito à informação devem contemplar um conjunto de critérios e práticas internacionais, dentre os quais destacam-se:

- Acesso é a regra, o sigilo, a exceção (divulgação máxima);
- Requerente não precisa dizer por que e para que deseja a informação (não exigência de motivação);

modo a facilitar a análise das informações; III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para as pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008”. (BRASIL, 2011)

⁹ BRASIL. Acesso à Informação. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/principais-aspectos/principais-aspectos>>. Acesso em: 23 out. 2018.

- Hipóteses de sigilo são limitadas e legalmente estabelecidas (limitação de exceções);
- Fornecimento gratuito de informação, salvo custo de reprodução (gratuidade da informação);
- Divulgação proativa de informações de interesse coletivo e geral (transparência ativa);
- Criação de procedimentos e prazos que facilitam o acesso à informação (transparência passiva).

Dessa forma, o acesso à informação contribui para aumentar a eficiência do Poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social (BRASIL, Acesso à informação).

5. MATERIAIS E MÉTODOS

Segundo Bittar (2001, p. 18), a metodologia é o conhecimento que preconiza a reflexão de determinadas práticas científicas e o processo de criação constitui-se o que se faz quando se analisa algo de modo científico.

O método a ser utilizado na pesquisa é o quantitativo que se caracteriza pelo dimensionamento nas modalidades de coletas de informações e no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas. Tal método retrata a finalidade de garantir a precisão dos resultados, com o propósito de distanciar-se das distorções de análise de interpretações.

Para coleta dos dados, foi utilizado um formulário elaborado pelos autores (ANEXO A) e aplicados a 200 acadêmicos da Faculdade La Salle - Manaus para verificar se os mesmos conhecem e utilizam as ferramentas de controle social disponibilizadas com amparo na Lei de Acesso à Informação (LAI), além de quantificar quais são os temas de interesse nos pedidos de informações nos órgãos públicos e os problemas para solicitar tais informações, ainda estratificando os resultados por renda e idade.

A partir dos resultados, verificou-se que mais da metade dos acadêmicos não conhece as ferramentas de controle social disponibilizadas com amparo na LAI e apenas 24% informa já ter utilizado tais ferramentas.

Tabela 01 – Resultado da pesquisa se os acadêmicos da Faculdade La Salle – Manaus conhecem e utilizaram as ferramentas de controle social disponibilizadas com amparo na LAI.

	Conhece?		Já utilizou?	
	Sim	Não	Sim	Não
Sim	97	48,50%	48	24%
Não	103	51,50%	152	76%
TOTAL	200	100%	200	100%

Fonte: Pesquisa realizada na Faculdade La Salle – Manaus nos dias 20 e 21/05/2019.

Em passo contínuo, analisou-se o comportamento da amostra estratificada por idade e, o resultado não exibiu grandes variações em relação ao verificado na amostra completa, conforme planilha abaixo:

Tabela 02 – Resultado da pesquisa se os acadêmicos da Faculdade La Salle – Manaus conhecem e utilizaram as ferramentas de controle social disponibilizadas com amparo na LAI, estratificado por idade.

Faixa Etária	Qtd	Conhece?				Já utilizou?			
		Sim	%	Não	%	Sim	%	Não	%
15 - 19	42	23	54,76%	19	45,24%	8	19,05%	34	80,95%
20 - 24	78	36	46,15%	42	53,85%	20	25,64%	58	74,36%
25 - 29	30	11	36,67%	19	63,33%	5	16,67%	25	83,33%
30 - 34	23	12	52,17%	11	47,83%	6	26,09%	17	73,91%
35 - 39	14	8	57,14%	6	42,86%	5	35,71%	9	64,29%
40 - 44	5	3	60,00%	2	40,00%	1	20,00%	4	80,00%
45 - 49	6	3	50,00%	3	50,00%	2	33,33%	4	66,67%
50 - 54	2	1	50,00%	1	50,00%	1	50,00%	1	50,00%
TOTAL	200	97	48,50%	103	51,50%	48	24,00%	152	76,00%

Fonte: Pesquisa realizada na Faculdade La Salle – Manaus nos dias 20 e 21/05/2019.

Para se ter referência de comparação, no ano de 2018 o Amazonas teve sua população na faixa etária de 15 a 54 anos estimada pelo IBGE em 2.021.503 habitantes e realizaram 1.209 pedidos de informação¹⁰. Ou seja, somente 0,06% da população amazonense, nessa faixa etária, realizou pedido de acesso à informação no ano de 2018.

Na mesma esteira, em 2018 o IBGE estimou a população brasileira em 115.772.281 habitantes na faixa etária de 15 a 54 anos que realizaram 129.258 pedidos de informação¹⁰. Assim, apenas 0,001% da população brasileira, nessa faixa etária, realizou pedido de acesso à informação no ano de 2018.

O quadro a seguir demonstra a comparação entre os pedidos de acesso à informação realizados no Brasil, Amazonas e pelos acadêmicos da Faculdade La Salle – Manaus.

¹⁰ Fonte: <https://esic.cgu.gov.br/sistema/Relatorios/Anual/RelatorioAnualPedidos.aspx> (pesquisa realizada em 30/05/2019).

Tabela 03 – Comparação entre os pedidos de acesso à informação no Brasil e no Amazonas com o resultado da pesquisa com os acadêmicos da Faculdade La Salle – Manaus sobre utilização das ferramentas de controle social disponibilizadas com amparo na LAI.

Realizou pedido de acesso à informação?	Brasil		Amazonas		La Salle	
	População na faixa 15 - 54	%	População na faixa 15 - 54	%	Amostra Pesquisada	%
Sim	129.258	0,11%	1.209	0,73%	48	24%
Não	115.643.023	98,44%	2.020.294	99,27%	152	76%
Total	115.772.281	100,00%	2.021.503	100,00%	200	100%

Fonte:

População: IBGE (Censo, 2018).

Pedidos de Acesso à Informação: Os dados referentes ao Brasil e Amazonas foram consultados no SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – e-SIC.

La Salle: Pesquisa realizada na Faculdade La Salle – Manaus nos dias 20 e 21/05/2019.

Logo após, analisou-se o comportamento da amostra estratificada por renda e, onde destacou-se os seguintes comportamentos:

- As faixas de até 1 salário mínimo e de 4 a 6 salários mínimos não apresentaram grandes variações em relação ao verificado na amostra completa;
- A faixa de 4 a 6 salários mínimos apresentou o pior resultado em relação ao conhecimento das ferramentas, onde somente 28,57% informaram conhecer tais ferramentas;
- A faixa de 2 a 4 salários mínimos apresentou o pior resultado em relação à utilização das ferramentas, onde somente 15,63% informaram já ter utilizado tais ferramentas;

A tabela a seguir demonstra a estratificação por renda da amostra pesquisada.

Tabela 04 – Resultado da pesquisa se os acadêmicos da Faculdade La Salle – Manaus conhecem e utilizaram as ferramentas de controle social disponibilizadas com amparo na LAI, estratificado por renda.

Faixa	Qtd	Conhece?				Já utilizou?			
		Sim	%	Não	%	Sim	%	Não	%
até 1 SM	46	24	52,17%	22	47,83%	10	21,74%	36	78,26%
de 1 a 2 SM	49	18	36,73%	31	63,27%	8	16,33%	41	83,67%
de 2 a 4 SM	32	18	56,25%	14	43,75%	5	15,63%	27	84,38%
de 4 a 6 SM	7	2	28,57%	5	71,43%	2	28,57%	5	71,43%
Mais de 6 SM	11	5	45,45%	6	54,55%	4	36,36%	7	63,64%
TOTAL	145	67	46,21%	78	53,79%	29	20,00%	116	80,00%

Legenda:

SM – Salário Mínimo.

Fonte: Pesquisa realizada na Faculdade La Salle – Manaus nos dias 20 e 21/05/2019.

Observação 01: Utilizou-se o valor de R\$ 998,00 para o Salário Mínimo, pois é o valor oficial vigente no período da pesquisa.

Observação 02: Somente 145 pessoas informaram a renda na pesquisa.

Importante frisar que a pesquisa foi realizada com estudantes de nível superior, que segundo o IBGE, em 2017, representavam apenas 15,3% da população brasileira, além de que, a renda média da amostra dos alunos da Faculdade La Salle foi de R\$ 2.585,65, enquanto no Brasil, de acordo com o IBGE, o rendimento médio mensal real domiciliar per capita foi de R\$ 1.271,00 em 2017. As regiões Norte (R\$ 810) e Nordeste (R\$ 808) apresentaram os menores valores de rendimento mensal e a Região Sul, o maior (R\$ 1.567).

Outros assuntos relacionados à pesquisa foram a respeito dos temas pesquisados e dos principais problemas enfrentados nos pedidos de acesso à informação.

No caso dos temas, verificou-se que os mais pesquisados foram dados sobre servidores públicos e educação, ambos com interesse de 22,92% dos entrevistados, conforme tabela a seguir:

Tabela 04 – Resultado da pesquisa com os acadêmicos da Faculdade La Salle – Manaus que já utilizaram as ferramentas de controle social disponibilizadas com amparo na LAI sobre os temas de interesse.

Temas	Qtd	%
Dados sobre servidores públicos	11	22,92%
Educação	11	22,92%
Gestão Pública	8	16,67%
Licitações	6	12,50%
Previdência Social	5	10,42%
Economia/ Finanças públicas	2	4,17%
Saúde	2	4,17%
IBGE	1	2,08%
Informações sobre imigrantes	1	2,08%
Transporte	1	2,08%
TOTAL	48	100%

Fonte: Temas enumerados pelos 48 acadêmicos que responderam já ter utilizado as ferramentas de controle social com amparo na LAI.

Já no que se refere aos problemas enfrentados na utilização dos sítios eletrônicos em busca de informações públicas, os entrevistados destacaram, principalmente, os filtros de busca que não funcionam (22,92%) e a navegação complicada (18,75%), conforme tabela a seguir:

Tabela 05 – Resultado da pesquisa com os acadêmicos da Faculdade La Salle – Manaus que já utilizaram as ferramentas de controle social disponibilizadas com amparo na LAI sobre os problemas enfrentados na busca por informações públicas.

Problemas	Qtd	%
Filtros de busca que não funcionam	11	22,92%

Navegação complicada	9	18,75%
Carregamento lento	7	14,58%
Exigência de identificação para solicitar dados	6	12,50%
Links que não funcionam	6	12,50%
Falta de objetividade	4	8,33%
Falta de acessibilidade	3	6,25%
Site com poluição visual	2	4,17%
TOTAL	48	100%

Fonte: Problemas enumerados pelos 48 acadêmicos que responderam já ter utilizado as ferramentas de controle social com amparo na LAI.

6. CONCLUSÃO

A Lei de Acesso à Informação regulamentou o direito ao acesso às informações públicas previsto na Constituição Federal estabelecendo novos instrumentos de controle social, pois a transparência materializa-se através do acesso do cidadão às informações governamentais, atuando assim como fiscalizador dos recursos públicos, especialmente quando utilizado redes sociais e sítios eletrônicos.

É certo que aderir às inovações oriundas de novas tecnologias de informação e comunicação não é uma missão das mais simples, como no caso do Governo Eletrônico Brasileiro (e-GOV), pois o maior uso das tecnologias trouxe uma maior exigência para que as contas públicas fossem disponibilizadas de forma simples, ágil e fácil além de que, a transparência tornou-se regra e o sigilo exceção.

Destaque-se que o advento da LAI deslocou a perspectiva da divulgação da informação em meio eletrônico, estabelecendo a transparência ativa ao divulgar informações de expressivo interesse social sem prévio requerimento, que além modernizar os serviços prestados, proporcionar maior interação e democratizar a relação entre o cidadão e o Governo.

Nessa esteira, o presente artigo constitui-se numa análise quantitativa sobre o conhecimento e utilização das ferramentas de controles sociais instituídas por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI) dos acadêmicos da Faculdade La Salle – Manaus, verificando-se assim o grau de maturidade e consciência de controle social que tais acadêmicos apresentam e comparando os resultados com os dados referentes ao Brasil e ao Amazonas.

Os resultados apontaram que mais da metade dos estudantes da Faculdade La Salle não conhecem as ferramentas de controle social implementados pela LAI, além de que, apenas 24% desses estudantes já realizaram pedidos de acesso à informação.

Chama a atenção que as solicitações de pedido de informações realizadas pela população na faixa etária de 15 a 54 anos no Brasil e no Amazonas, mesma faixa dos alunos pesquisados, representaram 1,11% e 0,06% respectivamente.

Assim, verificou-se um baixo conhecimento e utilização das ferramentas de controle sociais tanto na população brasileira e amazonense quanto nos acadêmicos da Faculdade La Salle – Manaus demonstrando que precisa haver uma evolução na conscientização da cidadania brasileira.

Ademais, os problemas enumerados no uso das ferramentas de controle social, principalmente, filtros de buscas que não funcionam adequadamente e navegação complicada, corroboram que há necessidade de aperfeiçoamento nos sítios eletrônicos disponibilizados para que os cidadãos consigam utilizá-los de uma forma mais adequada.

Dessa forma, em que pese o implemento da LAI ter sido importante para melhorar a interação entre os cidadãos e a Administração Pública, os resultados dessa pesquisa demonstram que os gestores públicos devem aprimorar o e-GOV para que a população, primeiramente, conheça e, depois, utilize as ferramentas de controle social, para tornar os cidadãos em verdadeiros fiscalizadores da coisa pública, construindo, assim, uma sociedade mais justa e mais consciente de seus direitos e obrigações.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNARDES, Marciele B.; ROVER, Aires. **Lei de Acesso a Informação nos tribunais de justiça das capitais brasileiras**. In: COSTA, Marta N. Democracia, direitos humanos e justiça global. Vila Nova de Famalicão: Húmus, 2013. p. 117-136.

BITTAR, E. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para cursos de Direito. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

BRASIL. **Acesso à Informação**. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/principais-aspectos/principais-aspectos>>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.429**, de 02 de junho 1992. Dispõe sobre a Improbidade Administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. **Decreto 3.294**, de 15 de dezembro de 1999. Institui o Programa Sociedade da Informação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3294.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Dispõe sobre o acesso a informações públicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL: Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**, de 07 de julho de 1989. Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 30, de 22 de maio de 2018. Organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL: Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Mandado de Segurança nº 16.903/DF**, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14 nov. 2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 dez. 2012.

BRASIL: Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.040/PB**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19 mar. 2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 26 mar. 2013.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HELD, David. **Modelos de democracia. Tradução de Alexandre Martins**. Belo Horizonte: Paidéia, 1987.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **A CGU**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/CGU/>>. Acesso em: 18 set. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopse Estatística da Educação Superior 2017**. Brasília: Inep, 2018. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>>. Acesso em: 31/05/2019

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2. ed. Brasília: Unesco, 2009. Disponível em: <portal.unesco.org/pv_obj_cache/pv_obj_id_B22C219DAF6058851ECDF-4D761EF0695A8572200/filename/freedom_information_pt.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

MIGUEL, Luis Felipe. **Teoria democrática atual: esboço de mapeamento**. Campinas: Unicamp, 2000.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 10 ed. Madrid: Tecnos, 2010.

SANTOS, Paloma Maria; BERNARDES, Marciele Berges; ROVER, Aires José. **Teoria e prática de governo aberto: lei de acesso à informação nos executivos municipais da região sul**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

SILVA, L.M. (2009) **Contabilidade governamental: um enfoque administrativo**. 8. ed. São Paulo: Atlas.

SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – e-SIC. **Relatório de pedidos de acesso à informação e solicitantes**. Disponível em <<https://esic.cgu.gov.br/sistema/Relatorios/Anual/RelatorioAnualPedidos.aspx>>. Acesso em 30/05/2019.

TABORDA, Maren G. **O princípio da transparência e o aprofundamento dos caracteres fundamentais do direito administrativo**. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, n. 16, p. 43-77, dez. 2002.